

**LEI Nº 2124/2017**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1633 DE 08 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- CONSELHO DO FUNDEB”**

**NEUSA KLEIN MARASCHINI, Prefeita do Município de Peritiba**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos profissionais da educação – conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Peritiba.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º -** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação assim descritos:

- I) Dois representantes do Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Educação;
- II) Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas pública municipais;
- IV) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas Municipais;
- V) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um da entidade de estudantes secundaristas;
- VI) Um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VII) Um representante dos diretores das escolas básicas públicas.

**§ 1º -** Os membros de que tratam os incisos IV, V e VII deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

**§ 2º -** Os membros de que tratam os incisos II e III serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 3º - A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do termino do mandato vigente para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito para participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

- I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e
- IV – pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º; e
- III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação, deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

### ***CAPÍTULO III*** ***DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB***

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativo aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo que deverão ser disponibilizados, mensalmente, pelo Poder Executivo Municipal.
- V – acompanhar os recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referente a estes programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e
- VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único:** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

#### ***CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 6º** O conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único:** Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I desta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, o regimento interno deverá ser readequado à nova Lei, viabilizando seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único:** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10** O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

**Art. 11** A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegurar isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12** O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infra-estrutura e condições materiais, adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único:** O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo.

**Art. 13** O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;
- II – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referente a:
  - a) licitação, empenho, liquidação de pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) documentos referente a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contemplados com recursos do FUNDEB;
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- III – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

*Art. 14* durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do conselho.

*Art. 15* Fica revogada a Lei Municipal nº 1633 de 08 de maio de 2007.

*Art. 16* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC, 17 de outubro de 2017.***

***NEUSA KLEIN MARASCHINI***  
***Prefeita Municipal***

Publicado nesta secretaria na data supra.

***TARCISIO REINALDO BERVIAN***  
***Secretário Municipal de Administração e Finanças***

